



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504900-72.2021.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante DOUGLAS MÁRIO GONÇALVES LELÉ, Interessados RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS FERREIRA OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1504900-72.2021.8.26.0597/50000.
Comarca de Sertãozinho.**

Embargante: Douglas Mário Gonçalves Lelé.

Embargada: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Voto nº 49.626.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO. I. **Caso em Exame** 1. Os réus Marcus Vinícius Ferreira de Oliveira, Ronaldo Aparecido de Oliveira, Douglas Mário Gonçalves Lelé e João Soares da Costa foram pronunciados por homicídio qualificado, sob a acusação de terem matado José Maria da Costa por motivo torpe e mediante dissimulação. Após julgamento pelo Tribunal do Júri, João foi absolvido e os demais réus condenados. Os réus condenados interpuseram recursos de apelação, aos quais foi dado parcial provimento, para a mitigação das penas. Douglas opôs embargos de declaração alegando omissões no acórdão, prequestionando a matéria para interposição de recurso perante a Instância Superior. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto às teses de nulidade da sessão de julgamento, que justificariam a sua anulação. III. **Razões de Decidir** 3. Não há omissão no acórdão embargado, que analisou de forma clara e fundamentada as alegações de nulidade do julgamento. 4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para suprir omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV; Código de Processo Penal, art. 217, art. 474, § 3º; Súmula Vinculante nº 11 do STF. **Jurisprudência Citada:** STF, AgRg na Rcl nº 66445, 1ª Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 13.05.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2594378, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.08.2024.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, os réus Marcus Vinícius Ferreira de Oliveira, Ronaldo Aparecido de Oliveira, Douglas Mário Gonçalves Lelé e João Soares da Costa foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, porque no dia 24 de dezembro de 2021, por volta das 11h46min, na Avenida Amâncio Lopes, naquela cidade, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe (cobrança de dívida) e mediante dissimulação, mataram José Maria da Costa com múltiplos disparos de arma de

fogo.

Inconformados com tal decisão, os réus Douglas, Ronaldo e Marcus recorreram em sentido estrito. Em preliminar, Douglas arguiu a nulidade da oitiva de adolescente no inquérito policial, por ter se realizado em desacordo com a Lei nº 13.431/2017 ou por não ter sido ouvida em Juízo. No mérito, Ronaldo e Douglas pugnaram pela absolvição sumária e todos pleitearam a impronúncia por falta de provas. De forma subsidiária, Marcus pretendeu que *“ao menos se dignem em determinar a produção das provas pretendidas pela defesa no sentido de se buscar eventual empréstimo bancário realizado pela vítima ao tempo anterior aos fatos, bem como oficiar a empresa operadora de telefonia para fornecer o rastreamento, ligações efetuadas e recebidas do telefone de prefixo '019' de propriedade da vítima, subtraído no dia de sua morte”*.

A decisão transitou em julgado para o réu João Soares da Costa, que passou a ser processado em autos desmembrados (fls. 1.344/1346) e, em 14 de abril de 2023, esta Câmara, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento aos recursos dos demais acusados (fls. 1459/1474).

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri daquela Comarca, o réu João foi absolvido da imputação nos autos nº 0000281-08.2023.8.26.0597, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e os demais réus foram condenados como incursos no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, Ronaldo e Douglas cada qual a vinte e quatro anos de reclusão e Marcus a vinte e três anos e quatro meses de reclusão, fixado para todos eles o regime prisional fechado (fls. 1652/1657 e 1910/1925).

Irresignados com essa decisão, os réus condenados apelaram. O réu Douglas arguiu nulidade do julgamento em razão de “*incoerências*” constatadas na ata lavrada ao final, por dela não constar “*a descrição dos acontecimentos sucedidos no decorrer da sessão*” e por não constar a assinatura das partes; por ter sido mantido algemado durante o julgamento pelo Tribunal Popular, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal; por ter o Oficial de Justiça indagado a testemunhas “*se elas querem ou não depor na frente do réus*” e também por ter sido retirado do plenário durante a oitava de duas testemunhas. No mérito, ele e os réus Ronaldo e Marcus pretendem a anulação do julgamento porque a decisão seria manifestamente contrária à prova ou, alternativamente, a mitigação da pena. O réu Marcus busca, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução da pena.

Regularmente processados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento dos apelos e esta Câmara, em 02 de dezembro de 2024, por votação unânime, rejeitou a arguição de nulidade e a eles deu parcial provimento, para a mitigação das penas dos réus (fls. 2259/2314).

Agora, o réu Douglas opõe embargos de declaração, prequestionando a matéria para interposição de recurso à Instância Superior. Alega haver omissão no acórdão, por “*lançar fundamentação genérica e lacônica sobre o conteúdo de fatos ou teses relevantes que deveriam ser claramente debatidas*” no tocante ao uso de algemas durante a sessão plenária, contrariando a Súmula Vinculante nº 11 do egrégio Supremo Tribunal Federal, e quanto à “*questão sobre a imperfeição da Ata do Júri*”, que não registrou o

primeiro protesto da defesa a respeito da ofensa ao artigo 217 do Código de Processo Penal e nem tampouco o número de policiais presentes na sessão de julgamento, pretendendo o acolhimento dos declaratórios *“para sanar as omissões elencadas e, dando-lhes efeitos infringentes, determinar a anulação do julgamento do Tribunal do Júri de Sertãozinho-SP”* (fls. 1/5 do incidente próprio).

É a síntese do necessário.

2. São improcedentes estes embargos de declaração, motivo pelo qual é imperativa a rejeição deles.

De fato, só são cabíveis embargos de declaração quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição. E, como leciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição em que afirmações da decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer.”* (**“Processo Penal”, Atlas, São Paulo, 1994, p. 640**).

Nada disso há no acórdão embargado, que de forma clara e indubitosa, após apurada análise do caso em questão e do exame das alegações defensivas, concluiu pela inexistência das nulidades alegadas pelo embargante no recurso de apelação, como se colhe do trecho que aqui interessa reproduzir: *“(…) 2. São improcedentes as nulidades arguidas pelo réu Douglas em seu recurso. No caso, a circunstância de ter sido ele mantido com as algemas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri encontra respaldo legal (artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal)*

e foi bem justificado pelo Juiz Presidente, que assim consignou em ata, após requerimento da defesa desse réu e dos corréus para que fossem retiradas: “Não se desconhece o efeito vinculatório da Súmula Vinculante nº 11, reforçada em verdadeiro ativismo congressual pelo art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, ao fixar parâmetros para uso de algemas por aqueles que estão em situação de custódia do Estado, parâmetros estes que atendem principalmente ao princípio da dignidade humana, a qual não é retirada do indivíduo com o cárcere ou prolação de sentença penal condenatória. Entrementes, como todo precedente e toda lei, a análise deve ser feita no caso concreto, com aplicação da regra, ou no caso de existência de elementos de contraste, com distinção do precedente, ou da norma regra, ou mesmo de ambos, com vistas a conciliar os direitos e garantias fundamentais, em obediência ao princípio da concordância prática ou harmonização, no caso concreto, da segurança pública, preceito vetor do art. 5º da CF, com a dignidade humana dos acusados e sua presunção de inocência. Note-se que os acusados não estão submetidos a nenhum tratamento desumano ou degradante, sendo preservados todos os seus direitos e garantias não restritos pela custódia, razão pela qual não há que se falar em ataque à sua dignidade. Ademais, a manutenção das algemas dos réus em plenário decorre do poder de polícia atribuído ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, que pode julgar necessária a adoção de tal medida. A decisão é excepcional, como forma de garantir a normalidade do julgamento, bem como a segurança dos presentes. No caso em julgamento, deve ser ponderado, feita a distinção casuística, que serão três acusados presos a serem submetidos à sessão plenária, com carência de efetivo policial para a escolta e acompanhamento, sem se descuidar da estrutura local do salão onde o júri será realizado, cujos réus ficam com proximidade dos jurados e testemunhas, não havendo como garantir que a segurança de todos seja preservada. Destaco também que há recomendação dos policiais presentes que não há como garantir a segurança de todos em caso de retirada das algemas. Por outro lado, apesar das alegações de que o uso de algemas possa influenciar no ânimo dos jurados, tal elucubração não pode se sobrepor a interesses maiores, como a vida e integridade física do réu e de

terceiros. Aliás, esta é uma das três situações previstas no enunciado da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, cuja devida descrição aqui posta, autoriza o uso de algemas nos acusados. Assevere-se que nenhuma nulidade se verifica com a determinação fundamentada do uso de algemas pelos pronunciados, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados, ficando mantida a necessidade de uso de algemas nos presos durante toda sessão plenário.” (fl. 1912/1916). Assim, se a critério do juiz que presidiu a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, com base na análise das circunstâncias fáticas e na orientação fornecida pela escolta policial, a medida de manter algemados os réus foi justificada pela necessidade de se garantir a segurança de todos os presentes e, portanto, o bom andamento do ato judicial, não se pode entrever na hipótese a ocorrência de nulidade, entendimento esse que prevalece mesmo depois da edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, conforme iterativa jurisprudência das colendas Cortes Superiores. Sobre o tema, rechaçando arguição de nulidade quando há indeferimento fundamentado da retirada das algemas no Plenário do Júri, o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. SÚMULA VINCULANTE 11. USO DE ALGEMAS EM SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PLENAMENTE JUSTIFICADO, POR ESCRITO E PREVIAMENTE, PELO JUÍZO RECLAMADO. AGRAVO IMPROVIDO.” (AgRg na Rcl nº 66445, 1ª Turma, Relator Ministro Cristiano Zanin, julgado em 13.05.2024, DJe 15.05.2024) e, no mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao deixar assente que “não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta policial, bem como as condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.” (AgRg no AREsp nº 2594378, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13.08.2024, DJe de 19.08.2024). Na mesma trilha julgado assim ementado: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "o emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso (HC n. 507.207/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/6/2020)" (AgRg no REsp n. 1.894.634/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.) 2. No caso em análise, o Magistrado presidente ponderou a respeito das declarações dos agentes policiais e penitenciários, concluindo pela adequação do uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp nº 2168380, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17.10.2023, DJe de 23.10.2023). Por outro lado, cabe afastar também a alegação de nulidade que, no entender da douta defesa, teria se concretizado em razão da retirada do réu Douglas do Plenário, para a oitiva das testemunhas Liliane e Gisele. Isso porque o artigo 217 do Código de Processo Penal autoriza o juiz, verificado que a presença do acusado poderá influir no ânimo da testemunha, determinar seja o réu retirado da sala de audiência, consignando no termo os motivos da sua decisão e prosseguindo na inquirição com a presença do defensor. Esse entendimento também se aplica em audiências realizadas por videoconferência, como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao

*ofendido. Precedentes. 1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual. 1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade. 2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.” (AREsp nº 1961441, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022) e “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo decidiu pela ausência de nulidade em razão de o réu não ter acompanhado o depoimento da ofendida. A uma, a própria Lei n. 11.340/2006, em seu art. 10-A, § 1.º, inciso II, prevê que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, será garantido que, em nenhuma hipótese, a vítima ou seus familiares tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual (AgRg no HC n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023). A duas, o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo*

legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, tendo em vista que o réu não ficou desprovido de defesa, a qual esteve presente durante o ato processual, com oportunidade de formular as perguntas à vítima.” (AgRg no AREsp nº 2669837, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20.08.2024, DJe de 27.08.2024). Como foi registrado que as testemunhas não se sentiam confortáveis para esclarecer os fatos na presença do réu Douglas, a retirada dele do Plenário não é causa de qualquer nulidade, assim como também não o é o fato de que tenham sido elas indagadas a respeito dessa questão por Oficial de Justiça, antes do início da sessão de julgamento, pois compete a esse servidor auxiliar o Juiz Presidente durante a sessão de julgamento, nos termos do disposto nos artigos 149 e 154 do Código de Processo Civil, cuja aplicação aqui se dá por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. De outra parte, a alegação de vício do julgamento em razão da “ausência de assinatura na ata pelas partes e pela imprecisão no relato dos acontecimentos sucedidos ao longo da sessão” não merece acolhida e igualmente deve ser repelida. Com efeito, a ausência de assinatura na ata da sessão plenária constitui mera irregularidade, que não se mostra suficiente para dar causa à nulidade do julgamento. Além disso, a arguição de vício veio assentada no fato de ter constado apenas o registro do segundo protesto feito pela defesa do réu Douglas à retirada dele do Plenário para a oitiva de duas testemunhas, e não do primeiro, o que por si só já afasta qualquer prejuízo à defesa, pois o registro de sua oposição à realização do ato processual naqueles termos foi consignado no documento, de forma que, ainda que se admita ter sido feito de forma incompleta, como sustenta a combativa defesa, cumpriu sua finalidade, qual seja, a de evitar que a questão fosse atingida pela preclusão e pudesse ser objeto de reexame por esta Corte, no julgamento do recurso, o que repele a arguição de nulidade, pois a “desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício.” (STJ, HC nº 278930, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26.11.2013, DJe de 04.12.2013). De igual modo, mero equívoco na citação do nome de uma

testemunha na ata ou a ausência de indicação do número de policiais que compunham a escolta dos presos na data da sessão plenária não se mostra relevante a ponto de justificar a nulidade do julgamento, até porque o combativo defensor não demonstrou que dessas circunstâncias tenha advindo prejuízo concreto à defesa do réu Douglas e, como é cediço, “não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 462030, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 05.03.2020, DJe de 13.03.2020). No mesmo diapasão: “o reconhecimento de nulidades, relativa ou absoluta, no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes.” (STJ, HC nº 628708, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23.03.2021, DJe de 29.03.2021) e “A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que conforme já decidiu a Corte, ‘o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pás de nullité san grief compreende as nulidades absolutas’ (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/04/2002)’ (STF, HC nº 99.053, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em, 21.09.2010, publicado em 29.11.2010). A propósito, como é cediço, o princípio processual do artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Aliás, é precisa a lição de TOURINHO FILHO quando ensina que, “Em matéria de nulidade e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do ‘pas de nullité sans grief’. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade.” (“Processo Penal”, 3º vol., ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p. 115). Diante disso, não configurada

nenhuma das nulidades arguidas, rejeita-se toda a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito dos recursos. (...)" (fls. 2263/2271).

Como se vê, ao contrário do que se alegou, não há no acórdão omissão quanto à análise das teses fundadas na alegação de nulidade do julgamento em razão das circunstâncias em que se desenvolveu o julgamento do embargante em Plenário. No caso, o acórdão embargado apreciou a controvérsia levantada de forma fundamentada e deixou claro não ser caso de acolher o inconformismo, de modo que não há vício algum no julgado a autorizar a sua alteração ou complementação pela via dos embargos de declaração.

Na realidade, não se pode perder de vista que a finalidade dos embargos de declaração é só a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar sua substância e que a oposição deles, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe, obrigatoriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, como já deixou assentado a colenda Corte Cidadã (**EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019**), do que aqui não se cuidou, pois de nenhum desses vícios se ressentia o acórdão embargado, como já assinalado.

Oportuno ponderar que, a esse respeito, aquela egrégia Corte Superior já decidiu que *"Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida."* (**EDcl no AgRg no HC 413617/SP. 6ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.09.2018, DJe de 11.10.2018**) e *"Os embargos de declaração são*

cabíveis nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.” (EDcl no AgRg no HC nº 543899, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 10.03.2020, DJe de 16.03.2020).

Como anota o jurista Edilson Mougnot Bonfim, “O recurso de embargos de declaração se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP (STJ: RT 670/337)”. E mais, “A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença da omissão, da obscuridade, da contradição, e dos vícios corrigidos (STJ: EDcl nº HC 114556/SP, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 23.3.2010, DJe 26.4.2010)” (*in* “Código de Processo Penal anotado”, editora Saraiva, São Paulo, 4ª ed., p. 1167).

Diante disso, a rejeição dos embargos de declaração é a medida que se impõe adotar.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -